



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006325-04.2011.8.26.0358**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Moacyr de Oliveira Júnior Aço**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Takaoka**

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial requerida por MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR AÇO, cujo processamento foi deferido em 12/12/2011, tendo, em 09/11/2015 (fls. 4335), sido homologado o plano e concedida a recuperação judicial.

Consoante se observa dos autos, em especial a manifestação do administrador judicial às fls. 5620/5629, a recuperanda vem descumprindo as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Conforme Relatório de Cumprimento do Plano de fls. 5630/5642, a recuperanda apresentou comprovantes de pagamento que não abrangem todos os credores, existindo significativa quantidade de credores com parcelas vencidas que se encontram inadimplidas até a presente data, verificando-se, inclusive, tratamento desigual entre os credores no que se refere aos pagamentos realizados pela recuperanda.

Ademais, o administrador judicial esclarece que apesar de ter requisitado esclarecimentos a respeito dos pagamentos vencidos e inadimplidos dos credores, a recuperanda não se manifestou, sendo que os balancetes apresentados pela própria recuperanda nos últimos meses indicavam a existência de recursos disponíveis em caixa, em conduta que colide com as obrigações que devem ser observadas e estritamente cumpridas pelo devedor que se encontra em recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É importante salientar que a alienação judicial de imóveis da recuperanda prevista no plano de recuperação judicial para permitir o pagamento de credores e, consequentemente, o cumprimento do plano, é inviável.

Conforme bem salientado pelo administrador judicial, os faturamentos da recuperanda estão apresentando progressiva redução, encontrando-se muito abaixo das projeções apresentadas, frustrando totalmente o fluxo de caixa projetado. Tal fato aliado ao aumento do endividamento, a ausência do pagamento de impostos, contribuições sociais, verbas trabalhistas e remuneração mensal do administrador judicial demonstram um cenário negativo que vem se agravando de forma progressiva, ressaltando-se que o prejuízo acumulado informado para o exercício de 2016 foi de R\$ 1.620.133,29.

Em relação à função social, o administrador judicial também destaca que a recuperanda nunca possuiu grande número de trabalhadores, todavia, este quadro vem reduzindo desde o início da recuperação judicial e atualmente a recuperanda conta com apenas 04 trabalhadores.

Inviável, portanto, a empresa e impossível o objetivo de preservação estabelecido na Lei nº 11.101/2005. É a intenção do sistema de recuperação judicial que exista a divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e os benefícios da atividade produtiva, o que não ocorre no caso concreto.

Aplicável, assim, o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, em razão do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do § 1º do art. 61 da referida lei. Assim, considerando esse cenário desidioso em que recuperanda se encontra, é de rigor a convalidação desta ação de recuperação judicial em falência.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR AÇO, CNPJ nº 07.662.259/0001-47, com sede na Avenida Engenheiro Newtom Flavio Silva Pinto, nº 2559, bairro Celina Dalul, na cidade e comarca de Mirassol/SP. Sócio: Moacyr de Oliveira Júnior, CPF nº 128.048.368-78, RG nº 21.610.208-X, residente na Rua Independência, nº 2863, Centro, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por conseguinte, delibero:

1) Como administrador judicial, mantenho MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço na Avenida Emilio Trevisan, nº 655, sala 812, ed. Plaza Capital, CEP 15014-160, São José do Rio Preto/SP, fone (17) 99601-6636.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) informar, COM URGÊNCIA, um endereço de e-mail – que deverá constar no edital a ser expedido conforme item 9, a seguir - para onde deverão ser encaminhadas as divergências e/ou habilitações de crédito em fase administrativa;

1.3) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts.108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

3) O sócio da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (em formato de minuta), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4) Deve, ainda, o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

5) Fica o sócio da falida advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 3.

10) Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF), determinada no item 9, supra - também deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail informado no edital a ser publicado.

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Mirassol, 25 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**